

# A acessibilidade como um novo direito da personalidade no Brasil: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e o dano moral decorrente da inacessibilidade

## Accessibility as a New Personality Right in Brazil: the Disabled Person Statute (Law 13.146/2015) and the Moral Damage Arising from Inaccessibility

GILBERTO FACHETTI SILVESTRE\*

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil

CAMILA VILLA NOVA RAMALHO\*\*

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil

DAVI AMARAL HIBNER\*\*\*

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil

**Resumo:** Estuda algumas das mudanças advindas com a vigência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com foco na questão do dano moral decorrente da inacessibilidade. A lei em comento trouxe diversas alterações para o Código Civil brasileiro, de modo a considerar a pessoa com deficiência plenamente capaz para exercer todos os atos da vida civil e, assim, protegê-la por meio da liberdade a ela concedida. O presente estudo aborda a construção histórica do tratamento da pessoa com deficiência e tem como enfoque principal a acessibilidade como direito da personalidade. Assim, busca demonstrar que a inacessibilidade gera o dano moral e enseja a devida reparação civil, expondo, por fim, exemplos.

**Palavras chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência, dignidade humana, direitos da personalidade, acessibilidade, dano moral

**Abstract:** The purpose of this paper is to study the changes brought by law 13.146/2015 (Disabled Person Statute), focusing on the issue of moral damages due to inaccessibility. The law in question has brought a number of amendments to the Civil Code in order to consider the person with disabilities fully capable of exercising all acts of civil life; the law protects these people through the freedom granted to them. The present study starts with the historical evolution of the treatment given to the disabled person and has as its main focus the accessibility as a personality right. Therefore, it seeks to demonstrate that inaccessibility causes moral damage and leads to adequate civil reparation. Finally, some examples are presented.

\* Gilberto Fachetti Silvestre é Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil; Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado. Código ORCID: 0000-0003-3604-7348. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

\*\* Acadêmica de Direito – Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. Código ORCID: 0000-0003-0629-5551. E-mail: cvn.ramalho@gmail.com

\*\*\* Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado. Código ORCID: 0000-0002-3222-3570. E-mail: davi.hibner@alveshibner.adv.br

**Key words:** Disabled Person Statute, human dignity, personality rights, accessibility, moral damage

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO.- II. ACESSIBILIDADE: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA.- III. A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE.- IV. O DANO MORAL COMO CONSEQUÊNCIA DA INACESSIBILIDADE.- V. O RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO.- VI. CONCLUSÃO.

## I. INTRODUÇÃO

O Brasil atualmente possui mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 (Jaques, s.a.). Nesse contexto, considerando os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial o princípio da igualdade, necessária se faz a proteção dessas pessoas para que possam exercer sua cidadania e viver socialmente em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Ao longo dos anos, diversas leis foram criadas, principalmente após a Constituição Federal de 1988 (CF), com o objetivo de permitir essa inclusão, sendo a mais recente delas a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Essa, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional em 2008, passando a ter vigência internamente em 2009, com força de Emenda à Constituição (EC).

O Estatuto traz uma nova abordagem acerca das pessoas com deficiência, de modo a incluí-las na sociedade como plenamente capazes civilmente, podendo exercer livremente quaisquer atos da vida civil, sejam eles econômicos, familiares, pessoais ou negociais, conforme se extrai do artigo 6º da referida lei.

O novo tratamento segue o entendimento de que as pessoas com deficiência devem ter a sua dignidade tutelada por meio da liberdade de praticar quaisquer atos em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse novo tratamento gerou divergência de opiniões entre os doutrinadores, uma vez que parte deles concorda com essa proteção da pessoa com deficiência por meio da liberdade, enquanto outra parte considera algumas alterações prejudiciais, uma vez que as pessoas com deficiência, para essa corrente, deveriam ser resguardadas por meio do entendimento de que são vulneráveis, ao contrário do que ocorreu no Estatuto (Tartuce, 2015).

Não se pode negar, porém, que os avanços no que se refere à positivação de direitos das pessoas com deficiência foram bastantes, estabelecendo diversas normas acerca dos direitos fundamentais e,

## 11

ainda, disponibilizando todo um título (Título III) específico para tratar do direito à acessibilidade.

O presente trabalho pretende demonstrar que a acessibilidade foi abordada na lei em questão como um direito da personalidade e que tem o fim de cumprir o propósito do artigo 5º da CF, qual seja, a igualdade entre todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. Nesse sentido, será realizada inicialmente uma análise geral acerca da evolução no tratamento das pessoas com deficiência, demonstrando os avanços legislativos em busca da proteção das mesmas até o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, em seguida, passar-se-á à análise detida sobre o direito à acessibilidade. Por fim, buscar-se-á compreender as circunstâncias capazes de gerar o dever de indenizar em razão da inacessibilidade.

Para chegar às devidas conclusões acerca do tema estudado, será realizada pesquisa bibliográfica no sentido de buscar compreender os direitos da personalidade de forma ampla, concedendo, assim, sustentação teórica ao presente artigo. Ademais, busca-se confirmar a inclusão da acessibilidade como direito da personalidade também por meio de pesquisa de julgados que demonstre, a partir de casos concretos, de que modo o tema vem sendo abordado pelos tribunais brasileiros, comprovando-se, assim, a tese de que a inacessibilidade pode ensejar indenização por danos morais.

## II. ACESSIBILIDADE: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

O tratamento dispensado às pessoas com deficiência nem sempre visou à proteção, pelo contrário, nos primórdios da civilização, tais pessoas eram tratadas com desprezo. Na Grécia Antiga, havia leis que permitiam a eliminação ou segregação das pessoas com deficiência, também em Roma o ordenamento jurídico permitia a eliminação das crianças que possuísem deformidades aparentes (Jaques, s.a.).

Essa prática de eliminação e segregação de pessoas com deficiência vigorou por muitos séculos, passando pela Idade Média e Idade Moderna sem muitas alterações. A ausência de qualquer respeito pode ser verificada, inclusive, pelas nomenclaturas utilizadas para descrevê-las, sendo chamadas de «disformes» ou «monstruosas».

Com o surgimento dos ideais de liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade na Revolução Francesa, as pessoas com deficiência passaram a ter espaço nas discussões sociais de modo que se iniciou a busca pela inclusão das mesmas e pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais. Ocorre que esse processo não é rápido, se estendendo até os dias atuais e, ainda assim, não se pode afirmar que se encontra consolidado (Jaques, s.a.). No século XX, principalmente após a Segunda

A ACESSIBILIDADE  
COMO UM NOVO  
DIREITO DA  
PERSONALIDADE  
NO BRASIL: O  
ESTATUTO DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI  
13.146/2015) E  
O DANO MORAL  
DECORRENTE DA  
INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A  
NEW PERSONALITY  
RIGHT IN BRAZIL:  
THE DISABLED  
PERSON STATUTE  
(LAW 13.146/2015)  
AND THE MORAL  
DAMAGE  
ARISING FROM  
INACCESSIBILITY

Guerra Mundial, a preocupação com a inclusão supramencionada começou a se ampliar, isso porque as guerras mundiais deixaram como herança muitos sobreviventes com sequelas físicas e psíquicas, surgindo, assim, a necessidade de reabilitá-los (Nishiyama & Teixeira, 2016, pp. 225-240).

As mudanças foram gradativas. De início, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que buscava, entre outras, as melhorias nas condições de trabalho das pessoas com deficiência. Posteriormente, em 1975, foi assinada a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da Resolução ONU 2542, documento que busca assegurar que a implantação de políticas públicas e econômicas leve em consideração as possíveis deficiências da pessoa humana (Jaques, s.a.). Mais tarde, em 1982, a ONU aprovou o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência. Pode-se dizer que foi a partir de então que ocorreu uma evolução mais expressiva na busca pelos direitos dessas pessoas. Esse programa estabeleceu uma série de medidas para promover a reabilitação, de modo a incluir as pessoas com deficiência na sociedade, com uma participação plena, a fim de superar as barreiras físicas e sociais a elas impostas (Pereira & Lelis, 2016, pp. 19-35).

No âmbito nacional, as constituições anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pouco dispuseram acerca das pessoas com deficiência, sendo que a primeira menção somente ocorreu na Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional 01 e, ainda assim, não havia muita efetividade prática no disposto. Foi a Carta Magna de 1988 que passou a abordar mudanças mais relevantes sobre os direitos e garantias das mesmas (Jaques, s.a.).

Nessa senda, nota-se uma preocupação muito maior com as pessoas com deficiências. Não há um capítulo ou título exclusivo para tratar de seus direitos, mas ao longo do texto constitucional é possível identificar pelo menos onze dispositivos que protegem específica e diretamente essas pessoas. Importante ressaltar, por outro lado, que é fundamento da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana (artigo 1, CF/88) e, ainda, um dos objetivos fundamentais da República é «promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação» (artigo 3, IV, CF/88). Assim, entende-se que a Constituição de 1988 visa à inclusão de todos na vida em sociedade, o que se verifica, inclusive, pelo princípio da igualdade (artigo 5, *caput*, da CF/88), incluindo, também, as pessoas com deficiências. Portanto, tal preocupação não se limita aos artigos específicos, mas circunda toda a estrutura da Constituição, ainda que para a realidade fática os avanços tenham sido mais lentos.

É possível citar os artigos 7, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 1, I e § 4, I; 100, § 2; 201, I e § 1; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1,

## 13

II e § 2, e 244, todos da CF/88, bem como o artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como dispositivos de proteção direta às pessoas com deficiência. Neles são encontradas diversas garantias, bem como a busca pela inclusão dessas em igualdade de condições com as demais no contexto social, estabelecendo também deveres dos entes federativos com relação à proteção de tais direitos, e determinando que novas leis disponham mais detalhadamente sobre determinadas questões.

Assim, após a CF/88, surgiram muitas leis infraconstitucionais acerca da proteção das pessoas com deficiência. Essa vasta legislação abrange diversas áreas como trabalho, educação, saúde, previdência e assistência social, benefícios fiscais e outros, todos com o objetivo primordial de inclusão dessas pessoas, possibilitando o exercício da cidadania de forma igualitária aos demais, buscando, assim, a adequação dos fatos sociais aos princípios constitucionais proclamados. Além disso, a EC 45, de 08/12/2004, ao acrescentar o § 3 ao artigo 5, da CF/88, possibilitou ao Congresso Nacional a incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emendas constitucionais, desde que aprovados pelo mesmo procedimento das emendas, qual seja, por meio da passagem por cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e com três quintos dos votos dos respectivos membros. Assim, em 2008, pelo Decreto Legislativo, e em 2009, pelo Decreto da Presidência da República, foram aprovados por meio desse processo a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, passando, portanto, a ter força constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Nishiyama & Texeira, 2016, pp. 225-240).

Por fim, em 2015, houve o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que regulamenta a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, e consolida toda a legislação anteriormente criada, de modo a abordar especificamente assuntos essenciais à proteção dos indivíduos com deficiência.

Nessa senda, diversos artigos do Código Civil foram alterados, sendo os principais deles relacionados à capacidade civil da pessoa com deficiência, de modo que, atualmente, a simples deficiência, física ou mental, não acarreta incapacidade para o exercício de quaisquer atos da vida civil, o que se confirma pelo rol exemplificativo do artigo 6, da Lei de Inclusão Brasileira, que dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Ademais, a nova lei trouxe uma abordagem mais moderna acerca da proteção conferida a essas pessoas, qual seja, a ideia de que a sua dignidade deve ser tutelada por meio da liberdade a elas atribuída e, ainda, de que a liberdade só pode ser alcançada se a sociedade oferecer

A ACESSIBILIDADE  
COMO UM NOVO  
DIREITO DA  
PERSONALIDADE  
NO BRASIL: O  
ESTATUTO DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI  
13.146/2015) E  
O DANO MORAL  
DECORRENTE DA  
INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A  
NEW PERSONALITY  
RIGHT IN BRAZIL:  
THE DISABLED  
PERSON STATUTE  
(LAW 13.146/2015)  
AND THE MORAL  
DAMAGE  
ARISING FROM  
INACCESSIBILITY

condições adequadas de inclusão, por meio da eliminação das barreiras impostas, que afastam a possibilidade de participação efetiva (de Menezes, de Menezes & de Menezes, 2016).

### III. A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Por meio dessa previsão de plena capacidade civil, o Estatuto pretende conferir às pessoas com deficiência uma vida digna. O novo conceito de deficiência proposto extrapola os limites das condições pessoais e passa a se determinar com base no agravamento das limitações naturais em razão das barreiras sociais. Nesse sentido, cabe à sociedade reabilitar-se a fim de reduzir tais barreiras e proporcionar a plena participação da pessoa na sociedade (de Menezes, de Menezes & de Menezes, 2016).

Sobre esse novo conceito de pessoa com deficiência, dispõe o artigo 2, do Estatuto, repetindo o que já era previsto na Convenção da ONU:

Artigo 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Trata-se, portanto, de um conceito relacional, ou seja, a deficiência não existe por si só, surge a partir da interação dos atributos específicos da pessoa com as barreiras do meio, o que dificulta ou impede o acesso e o exercício de direitos (Ferraz & Leite, 2015).

A referida inclusão somente se faz possível por meio da acessibilidade, sendo essa também responsável por conferir uma vida digna às pessoas com deficiência. Por isso, a acessibilidade deve ser considerada direito da personalidade. Passa-se, assim, a uma breve análise acerca desse instituto jurídico a fim de compreender o que ora se afirma.

Os direitos da personalidade, na visão de Alexandre C. Fernandes (2012, p. 192), são direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. Afirma, ainda, que são faculdades exercitadas naturalmente pela pessoa, sendo um atributo da condição humana. Acerca da dignidade humana, A. Schreiber (2011, p. 8) elabora o seguinte conceito: «a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana».

Como já explicitado anteriormente, a dignidade humana configura-se como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, III, da CF) e, portanto, sua proteção pode ser percebida em diversos ramos do direito brasileiro, seja no ramo público, por meio dos direitos

## 15

fundamentais, previstos constitucionalmente, seja pelos direitos da personalidade, previstos no Código Civil. Ocorre que o rol previsto no Código Civil não exaure o objetivo dos direitos da personalidade, qual seja, a proteção integral da pessoa em todos os seus aspectos biopsicológicos. É por esse motivo que autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2007, p. 116) afirmam existir uma cláusula geral de proteção da personalidade, que tem como pressuposto lógico o artigo 1, III, da CF/88, ou seja, a dignidade da pessoa humana. Francisco Amaral (2008, p. 292) segue a mesma linha ao afirmar que o respeito à pessoa humana é o marco jurídico básico que justifica a existência e admite a especificação dos demais direitos.

A presente autora filia-se a esse pensamento, uma vez que se o objetivo dos direitos da personalidade é a proteção da pessoa de forma integral, não seria possível considerar a existência de um rol taxativo de direitos, pois a constante evolução da sociedade coloca-nos em situações novas diariamente, fazendo surgir a necessidade de proteção de aspectos não abordados pelo texto legal e, muitas vezes, sequer imagináveis em outros tempos. Nesse sentido, apesar de o texto legal se limitar em tratar de apenas cinco direitos da personalidade, quais sejam, direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade, não é possível excluir da proteção do ordenamento jurídico outros direitos inerentes à personalidade, em razão da referida cláusula geral de inesgotabilidade (Schreiber, 2011, p. 15).

Assim, se o objetivo dos direitos da personalidade é a proteção da dignidade da pessoa humana, por meio da tutela de todos os seus aspectos, é fácil perceber que outros direitos, ainda que não previstos no Código Civil de 2002, podem ser incluídos como direitos da personalidade, basta ser necessário à condição humana, isto é, deve ser atributo da personalidade.

Isso posto, passa-se a análise detida acerca do direito à acessibilidade previsto na Lei 13.146/2015, a fim de compreender o motivo pelo qual se afirma, no presente artigo, ser esse um direito da personalidade.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a acessibilidade já estava prevista nas leis números 10.048/2000 e 10.098/2000, ambas regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004. A primeira dispõe acerca da prioridade de atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, enquanto a segunda trata especificamente sobre a acessibilidade. Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu como uma forma de unificar tais normas e colocá-las de acordo com a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, trazendo algumas alterações de nomenclaturas e conceitos, conforme se verifica da nova redação dada ao artigo 2, I, da Lei 10.098/2000, pelo artigo 3, I, da Lei 13.146/2015 sobre o atual conceito de acessibilidade:

A ACESSIBILIDADE  
COMO UM NOVO  
DIREITO DA  
PERSONALIDADE  
NO BRASIL: O  
ESTATUTO DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI  
13.146/2015) E  
O DANO MORAL  
DECORRENTE DA  
INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A  
NEW PERSONALITY  
RIGHT IN BRAZIL:  
THE DISABLED  
PERSON STATUTE  
(LAW 13.146/2015)  
AND THE MORAL  
DAMAGE  
ARISING FROM  
INACCESSIBILITY

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I.- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei 13.146/2015).

A interpretação desse dispositivo, em consonância com o já citado conceito de pessoa com deficiência, leva à percepção de que

os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que estas barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidas socialmente, sendo fundamental estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo aos deficientes demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social (Araujo & Costa Filho, 2015, p. 65).

A exclusão das barreiras produzidas socialmente se dá, entre outros, por meio da acessibilidade e esta não busca apenas a inclusão das pessoas com deficiência, mas também daquelas com «mobilidade reduzida», incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (artigo 3, IX, da Lei 13.146/2015).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, inicialmente, dispõe ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de todos os direitos decorrentes da Constituição, incluindo entre eles a acessibilidade (artigo 8, Lei 13.146/2015). Porém, não se limitou a expor essa norma, mas concedeu a ela contornos mais claros ao dispor sobre cada direito fundamental e o modo pelo qual cada um deverá ser efetivado e, ainda, utilizou um título inteiro da lei em comento para discorrer acerca da acessibilidade em todas as suas versões, uma vez que no que se refere aos direitos fundamentais, a simples leitura dos dispositivos gera a conclusão de que sem acessibilidade não seria possível sua concretização.

Além disso, percebe-se que a lei não apenas estabeleceu garantias às pessoas com deficiência no plano formal, como também instituiu normas impondo obrigações tanto para o Estado quanto para pessoas físicas e jurídicas e trouxe novos elementos para exigir com maior rigor o cumprimento das mesmas no plano dos fatos.

Especificamente sobre a acessibilidade, não foram alterados os prazos já extintos para a adaptação e adequação dos prédios públicos e privados de uso coletivo, assim como das ruas, praças, calçadas e sítios eletrônicos



na Internet, já previstos nas leis 10.098/2000 e 10.048/2000 e Decreto 5.296/2004. Porém, os novos financiamentos, licitações e contratos passaram a ser condicionados ao cumprimento dos requisitos do desenho universal (Araujo & Costa Filho, 2015).

Sobre desenho universal, dispõe o artigo 3, II, do Estatuto:

II.- desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Ademais, o Título III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz deveres impostos, também, ao Poder Público, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos de acessibilidade em obras públicas e privadas de uso coletivo, bem como nos transportes públicos e sítios eletrônicos. Assim, torna-se clara a maior responsabilização do Estado no que se refere à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no que tange à sua locomoção, acesso à informação, comunicação e participação na vida pública e política.

Importante inovação nessa área foi a alteração do artigo 11, IX, da Lei 8.429/92, que passou a considerar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública «deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação», ou seja, qualquer ação ou omissão do Estado que importe na não efetivação da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência é, atualmente, ato de improbidade, o que reforça a ideia do diploma legal de garantir que esses direitos não se restrinjam ao plano formal (Araujo & Costa Filho, 2015).

Essa, entretanto, não foi a única novidade nesse sentido, também foram realizadas alterações na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a fim de exigir o cumprimento das normas de acessibilidade e estabelecendo a obrigação da administração de fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho (artigo 66-A, parágrafo único), além de outras. Por outro lado, percebe-se que tais obrigações não são somente direcionadas à administração, o artigo 58 do Estatuto, por exemplo, determina que construtoras e incorporadoras, ao realizar a construção de edificação multifamiliar, deverão atender aos requisitos da acessibilidade, bem como garantir um percentual mínimo de unidades acessíveis, sendo vedada a cobrança de valores adicionais para aquisição dessas unidades, confirmando a afirmação de que a lei busca trazer para a realidade fática os direitos constitucionais e infraconstitucionais que antes existiam apenas no texto legal.

A ACESSIBILIDADE  
COMO UM NOVO  
DIREITO DA  
PERSONALIDADE  
NO BRASIL: O  
ESTATUTO DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI  
13.146/2015) E  
O DANO MORAL  
DECORRENTE DA  
INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A  
NEW PERSONALITY  
RIGHT IN BRAZIL:  
THE DISABLED  
PERSON STATUTE  
(LAW 13.146/2015)  
AND THE MORAL  
DAMAGE  
ARISING FROM  
INACCESSIBILITY

O artigo 53, da Lei 13.146/2015, por sua vez, prevê a acessibilidade como direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Ainda no esforço de se concretizar tal direito, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) criou a NBR 9050:2015, que é uma Norma de Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos que tem por fim estabelecer parâmetros e critérios técnicos a serem observados na elaboração de projetos, nas construções, instalações e adaptações de edificações, bem como nos mobiliários, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, indicando especificações que visam proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade a utilização segura do ambiente ou equipamento. O que confirma a afirmação de que não somente o Poder Público tem a responsabilidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência, mas que esse é um dever de toda a sociedade, a fim de reduzir as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos.

A despeito de todas as normas e leis supramencionadas, atentando-se à realidade da sociedade brasileira atualmente, percebe-se que o ideal almejado está longe de ser alcançado com plenitude. É fácil perceber em nossas rotinas diárias as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência e até mesmo as com mobilidade reduzida. Entre tais dificuldades, destacam-se calçadas desniveladas e sem rampas de acesso às ruas, locais sem a devida reserva de vagas para automóveis, transportes públicos com defeitos nos elevadores para cadeirantes, universidades, escolas e até mesmo postos de saúde e hospitais que não dispõem de rampas, elevadores e banheiros acessíveis a essas pessoas. Observa-se ainda a falta de empatia e respeito de boa parte da população que até hoje não cumpre as normas garantidoras dos direitos das pessoas com deficiência, como por exemplo, quando utilizam de espaços destinados especialmente a elas, podendo citar as vagas reservadas para automóveis, cujo proprietário possua deficiência ou seja idoso. Outro exemplo comum é o descumprimento de normas de acessibilidade em ambientes privados de uso coletivo, como em condomínios residenciais.

Tudo isso dificulta e, por vezes, impede a vida plena e independente das pessoas com deficiência, que precisam de ajuda para fazer coisas simples, como andar nas ruas da cidade em que vivem e até mesmo acessar a sua própria residência. As dificuldades de locomoção e acesso a determinados ambientes, entretanto, não são as únicas enfrentadas por essa parcela da população, a acessibilidade busca eliminar ou reduzir todos os tipos de barreiras e entraves encarados pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Isso inclui o acesso à informação e comunicação, bem como a participação pública e política dessas pessoas.

## 19

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aborda o conceito de barreiras no artigo 3, IV:

barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

É possível, ainda, dividir essas barreiras em uma classificação tripartida, quais sejam: 1) barreiras de atitude, representadas pelo medo, pela ignorância e pelas baixas expectativas; 2) barreiras do meio, resultantes da inacessibilidade física presente no entorno e 3) barreiras institucionais, que são as discriminações dotadas de amparo legal, justificando a exclusão de alguns direitos às pessoas com deficiência (de Menezes, de Menezes & de Menezes, 2016).

Por meio desses conceitos, confirma-se a ideia de que a acessibilidade é para todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não apenas para aquelas com dificuldades de locomoção, mas também para indivíduos com distúrbios na fala, visuais, cognitivos, auditivos e todas as demais possíveis diferenças que, em contato com as referidas barreiras, impeçam a vida plena dessas pessoas. Isso porque a acessibilidade deve ser enxergada como um conceito amplo, que abrange a eliminação de todos os tipos de barreiras supracitados, o que se dá por meio da adaptação do meio a fim de que seja possível o uso e acesso por todas as pessoas, independentemente de qualquer tipo de atributo físico capaz de

A ACESSIBILIDADE COMO UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) E O DANO MORAL DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A NEW PERSONALITY RIGHT IN BRAZIL: THE DISABLED PERSON STATUTE (LAW 13.146/2015) AND THE MORAL DAMAGE ARISING FROM INACCESSIBILITY

gerar dificuldades ou impedimentos no acesso quando em contato com tais barreiras.

A fim de exemplificar como ocorre de fato a eliminação das barreiras do meio é possível citar alguns exemplos da norma técnica da ABNT (NBR 9050), que dispõem acerca dos elementos de acionamento e travamento de portas, do alcance manual para pessoas que utilizam cadeira de rodas, seja no que tange a distâncias horizontais ou verticais, inclinação de rampas, parâmetros auditivos e visuais, e outros. A ausência de acessibilidade faz com que esses cidadãos sofram a restrição de inúmeros direitos, entre eles o exercício da própria cidadania, o que em uma sociedade democrática se verifica inadmissível. Por óbvio, uma vida com tantas restrições não pode, de forma alguma, ser considerada digna, o desrespeito à dignidade humana nessas situações é gritante e é esse o ponto principal discutido no presente trabalho.

Em consonância com a exposição feita acerca dos direitos da personalidade, bem como da existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade que tem como pressuposto a dignidade da pessoa humana, verifica-se que a acessibilidade é um direito da personalidade. Isso porque é necessária à garantia da dignidade, bem como se mostra essencial para o pleno exercício da personalidade, pois somente por meio da acessibilidade será possível que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida seja capaz de exercer todas as faculdades inerentes a sua personalidade, como a liberdade de locomoção, direito de informação, comunicação, e todos os demais direitos fundamentais da pessoa humana.

Por todo o exposto, resta evidente a necessidade de o ordenamento jurídico tutelar a acessibilidade como um direito da personalidade, de modo que sua violação enseje a devida responsabilização daquele que a contrariou para compensação dos danos causados.

#### IV. O DANO MORAL COMO CONSEQUÊNCIA DA INACESSIBILIDADE

O conceito de dano moral e das formas de reparação do mesmo sofreu diversas alterações com o decorrer dos anos. No que se refere ao conceito, Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 106) afirma haver diversas correntes. Por exemplo, há quem afirme ser um conceito negativo, sendo o dano moral aquele que não tem caráter patrimonial. Por outro lado, há um conceito positivo que configura o dano moral como dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação, ou seja, «dor da alma».

Com o advento da Constituição de 1988, o homem foi colocado no centro do ordenamento jurídico, de modo que seus direitos passaram a ser integralmente tutelados, conferindo maior importância aos

direitos fundamentais e da personalidade. Assim, o dano moral passou a ser conceituado em sentido estrito como a violação ao direito à dignidade, tratada no presente como pressuposto básico dos direitos da personalidade. Nessa perspectiva, não se vincula necessariamente aos aspectos supracitados de sofrimento, dor, ou qualquer outra reação psíquica da vítima, podendo haver violação da dignidade sem necessariamente haver tais reações, bem como o contrário também é possível. Por esse motivo, afirma-se que a reação psíquica da vítima somente pode configurar dano moral quando estiver relacionada a uma agressão à sua dignidade (Cavaliere Filho, 2014, p. 107). Na mesma linha, segundo Maria Celina B. de Moraes, «[o]s indivíduos são titulares de direitos personalíssimos que integram sua personalidade e não detêm qualquer conotação econômica. Os danos a esses direitos foram chamados de morais, pois atingem atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade» (2003, p. 155).

No que tange à reparação do dano moral, adentra-se em uma questão também complexa, uma vez que por ser um dano extrapatrimonial, por muito tempo defendeu-se a ideia de que não poderia haver sua reparação por meio de uma indenização pecuniária (de Moraes, 2003, p. 145). Ocorre que tal pensamento foi alterado a partir da ideia de que por mais que seja difícil mensurar a extensão do dano moral a ponto de compensá-la com uma indenização pecuniária, é inaceitável pensar que um injusto praticado por alguém violando direitos de outrem pudesse ser ignorado na esfera jurídica. Assim, o dano moral passou a ser compensado pecuniariamente. Na visão de Maria Celina B. de Moraes, não é a dor que está sendo paga, mas sim a vítima lesada em sua esfera extrapatrimonial que deveria ser recompensada para, assim, desfrutar de outros estados de bem-estar psicofísico, a fim de ponderar os efeitos que o dano causara em seu espírito (2003, p. 147). Tal entendimento foi consolidado pela Constituição de 1988, quando em seu artigo 5, V e X, expressamente, afirmou a possibilidade de indenização decorrente do dano moral.

As situações ensejadoras do dano moral, portanto, baseiam-se principalmente na violação à dignidade humana, bem como no sofrimento causado à vítima, sem que esse seja, porém, um pressuposto necessário à existência do dano. Assim, conclui-se que, com o passar do tempo, houve um incremento nas hipóteses de causação de danos, de modo que situações danosas antes ignoradas passaram a ser hoje tuteladas com base no princípio da dignidade humana (de Moraes, 2003, p. 150). Entre essas novas causas ensejadoras do dano moral é possível incluir a violação ao direito de acessibilidade. Isso porque a inacessibilidade atinge a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em sua esfera pessoal, de modo que a impossibilita de exercer sua

## 21

A ACESSIBILIDADE  
COMO UM NOVO  
DIREITO DA  
PERSONALIDADE  
NO BRASIL: O  
ESTATUTO DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI  
13.146/2015) E  
O DANO MORAL  
DECORRENTE DA  
INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A  
NEW PERSONALITY  
RIGHT IN BRAZIL:  
THE DISABLED  
PERSON STATUTE  
(LAW 13.146/2015)  
AND THE MORAL  
DAMAGE  
ARISING FROM  
INACCESSIBILITY

cidadania, bem como direitos básicos de uma vida plena em sociedade, conforme já explicitado anteriormente.

Ademais, a acessibilidade, com o advento da nova Lei Brasileira de Inclusão, passou a ser tratada como direito da personalidade, e o dano moral nada mais é do que a violação aos direitos da personalidade, ou em sentido estrito, à dignidade da pessoa humana. Nessa senda, quando se fala em violação ao direito à acessibilidade, torna-se clara a violação à dignidade humana, uma vez que sem acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tornam-se incapazes de desfrutar de uma vida digna, uma vez que se veem impossibilitadas de exercer seus direitos fundamentais, de serem independentes e, ainda, de terem a plena inclusão social, que somente seria possível se respeitado o princípio constitucional da igualdade.

Por essa razão, a violação ao direito de acessibilidade deve ser reparada por meio da indenização por dano moral, que deve ser aferida pelo juiz no caso concreto, avaliando a gravidade do dano em face das condições pessoais da vítima (Schreiber, 2011, p. 17). Além disso, deve-se levar em consideração o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, portanto a indenização deve ser suficiente para a reparação do dano, sem ensejar, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima (Cavaliere Filho, 2014, p. 125).

Por fim, todo aquele que tiver seu direito à acessibilidade violado tem o direito de requerer judicialmente a reparação dos danos morais, porém surge a dúvida atinente ao dano moral, em geral, acerca de como se prova o dano. A existência do dano moral para a doutrina e jurisprudência atuais se justifica pela prova do fato lesivo, ou seja, o dano moral existe *in re ipsa*, derivando do próprio fato ofensivo (Cavaliere Filho, 2014, p. 116). Assim, no caso do dano decorrente da inacessibilidade, basta que se comprove o fato lesivo, qual seja, a ausência de acessibilidade que impeça o exercício de algum direito da vítima. Não há que se falar, portanto, em comprovação acerca do sofrimento da pessoa, pois o fato por si só já configura a violação à dignidade humana da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Isto é, o dano moral decorre da simples violação ao direito da personalidade, qual seja, a acessibilidade.

Verifica-se, na jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, que a inacessibilidade já vinha sendo tratada como causa capaz de ensejar a reparação por danos morais, tomando por base as leis que já regulamentavam algumas normas de acessibilidade, bem como a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como se verifica do acórdão que segue:

## 23

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFICIENTE FÍSICO ASSENTO ESPECIAL NÃO DISPONIBILIZADO. Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou sua redução. INADMISSIBILIDADE: A empresa aérea não produziu qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. A indenização foi fixada em valor razoável e proporcional. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (*TAM v. Marley Maria Tusi Rodriguez*).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência consolidou ainda mais esse entendimento, ao abordar a acessibilidade como um direito da personalidade, assim não mais restam dúvidas acerca da necessidade de reparação do dano moral causado pela inacessibilidade. Nesse sentido, acórdãos mais recentes também determinam a indenização, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL (CPC/73). DEFICIÊNCIA FÍSICA (NANISMO). IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO APARELHO VALIDADOR DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA.

[...]

5.- QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ART. 944 DO CC. RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

6.- DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

7.- AGRAVO DESPROVIDO (*Viação Rubanil Ltd. v. Viviane Alves de Assis*).

Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braile nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. 2. Dever legal consistente na utilização do método braile nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade. 3. Condenação por danos extrapatrimoniais coletivos. Cabimento. 4. Imposição de multa diária para o descumprimento das determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie. 5. Efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos *stricto sensu*. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que

A ACESSIBILIDADE COMO UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) E O DANO MORAL DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A NEW PERSONALITY RIGHT IN BRAZIL: THE DISABLED PERSON STATUTE (LAW 13.146/2015) AND THE MORAL DAMAGE ARISING FROM INACCESSIBILITY

estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional. Indivisibilidade do direito tutelado. Art. 16 da Lei 7.347/1985. Inaplicabilidade, na espécie. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (*Associação Fluminense de Amparo aos Cegos-AFAC v. Banco do Brasil*).

Por todo o exposto, nota-se o essencial papel dos Tribunais para a efetivação do direito à acessibilidade, uma vez que além de ser possível requerer a indenização por danos morais, também é possível exigir o cumprimento das normas de acessibilidade.

Por fim, resta analisar quem deverá ser demandado nas ações que buscam a reparação por danos morais.

## V. O RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as demais normas sobre acessibilidade delimitam a responsabilidade pela promoção da acessibilidade de acordo com cada caso concreto. Há no artigo 8, da Lei 13.146/2015, uma norma geral acerca do dever de promover os direitos das pessoas com deficiência, incluindo entre eles a acessibilidade:

Artigo 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nota-se, a partir da leitura do dispositivo, que a acessibilidade e todos os demais direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são de responsabilidade de toda a sociedade. Por esse motivo é possível afirmar que se faz necessário analisar cada caso concreto para somente então concluir de quem será a responsabilidade por indenizar o dano moral decorrente da inacessibilidade.

Importa salientar a lição de Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 14) de que a violação de um dever jurídico caracteriza o ilícito, que por sua vez acarreta, em regra, dano para alguém, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. É nesse sentido que surge o conceito de responsabilidade civil, que é justamente esse dever de reparar um dano causado pelo descumprimento de um dever jurídico. Confirma-se tal



entendimento pela redação do artigo 186, do CC/02: «aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito», bem como pelo art. 927, do mesmo diploma legal, que dispõe que «aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo».

Assim, ainda na concepção do mesmo autor (Cavaleir Filho, 2014, p. 17), sempre que se pretender identificar quem é o responsável civil, será necessário saber quem violou o dever jurídico preexistente, uma vez que se trata de um dever sucessivo. Excepcionalmente, será possível identificar a responsabilidade indireta, pelo fato de outrem, como, por exemplo, no caso do fiador, mas esse não é o enfoque do presente estudo.

No que tange à identificação do responsável pelo pagamento da indenização compensatória, não se vislumbram grandes dificuldades, uma vez que as normas de acessibilidade previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e nas demais leis que tratam desse assunto estabelecem especificamente a responsabilidade em cada situação concreta.

A fim de contribuir para essa discussão, pode-se sistematizar da seguinte maneira a atribuição de responsabilidade, com base no artigo 8 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO
Entes da Administração Pública Direta (União, Estados, DF e Municípios).	Em vias públicas (ruas, praças, rodovias) e repartições da administração direta.
Entes da Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista).	Em suas repartições e espaços de sua responsabilidade.
Sociedade em geral.	Em bens particulares de uso coletivo, como comércio, estabelecimentos de prestação de serviço, condomínios edilícios, empresas etc., já que nesse caso não se aplica a possibilidade de <i>right to refuse the service</i> (direito de recusar o serviço ao usuário).
Família.	No amparo doméstico, no lar, na residência.

## 25

A ACESSIBILIDADE COMO UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) E O DANO MORAL DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A NEW PERSONALITY RIGHT IN BRAZIL: THE DISABLED PERSON STATUTE (LAW 13.146/2015) AND THE MORAL DAMAGE ARISING FROM INACCESSIBILITY

A fim de se configurar a responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência apontam três pressupostos essenciais, quais sejam: 1) fato antijurídico imputável a alguém; 2) dano; 3) nexo de causalidade (Noronha, 2010, p. 492).

De modo a inserir tais pressupostos no tema em comento, é possível considerar que o fato antijurídico é o descumprimento das normas de acessibilidade, ou seja, uma conduta omissiva de determinado agente. O dano, por sua vez, é o dano moral, ofensa à personalidade do indivíduo ou, nas palavras de Rolim (2016), ofensa capaz de repercutir no que há de mais essencial ao ser humano, a vida e a dignidade. Por fim, o nexo de causalidade é como o elo entre o fato gerador e o dano (Noronha, 2010, p. 499) e será verificado no caso concreto quando a ausência de acessibilidade impedir ou dificultar o exercício de determinado direito do indivíduo com deficiência.

O artigo 56, § 2, da referida lei, por exemplo, dispõe que o Poder Público é responsável, nos termos da lei, pela aprovação, licenciamento ou emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes, devendo atestar o atendimento às regras de acessibilidade. Por sua vez, o artigo 58, da Lei 13.146/2015, estabelece que as construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e construção das edificações de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, devendo assegurar, ainda, um percentual mínimo de unidades internamente acessíveis, sendo vedada a cobrança de valores adicionais para aquisição das mesmas. Assim, tem-se que o responsável pela compensação do dano moral decorrente da inacessibilidade deverá ser identificado de acordo com as normas que determinam a responsabilidade pela promoção da acessibilidade.

A fim de exemplificar o ora explicitado colaciona-se o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE ACESSO AO SANITÁRIO ESPECIAL DA EMPRESA POR FUNCIONÁRIO PORTADOR DE PARAPLEGIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. (*Felipe Diogo Valadão v. Carrefour Comércio e Indústria Ltda.*).

Apesar de o acórdão supracitado ter sido proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, versa sobre a matéria abordada no presente trabalho, qual seja, o dano moral decorrente do descumprimento das normas de acessibilidade. Por meio da leitura do texto integral do acórdão, verifica-se que o empregador, Carrefour Comércio e Indústria

Ltda, foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais a um funcionário com deficiência que não tinha acesso a um sanitário acessível.

Nota-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado em primeira instância para a condenação baseia-se no descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei 10.098/2000, afirmando o seguinte:

No local do estabelecimento da empresa, deveria existir o mínimo legal de acessibilidade para os clientes, bem como para os seus empregados portadores de deficiência. Nessa esteira, tendo contratado um deficiente físico como empregado, deveria a reclamada conceder meios acessíveis e adequados para melhor condição de vida do autor.

Contudo, pelas provas acostadas aos autos, observo que não houve o devido respeito ao direito de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências físicas, em especial o reclamante (*Felipe Diogo Valadão v. Carrefour Comércio e Indústria Ltda.*, 9).

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional, porém com redução do *quantum* indenizatório, por ter sido considerado exorbitante, o que foi mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nota-se, por fim, que a responsabilização do empregador se deu justamente em razão de ser ele o responsável por fornecer um quantitativo mínimo de banheiros acessíveis nos termos da Lei 10.098/2000, dessa maneira, tendo descumprido seu dever legal foi obrigado a reparar o dano desse decorrente. Portanto, é possível falar em responsabilidade daqueles que não cumprem com a obrigação de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, já que tal omissão prejudica o exercício de muitos direitos da personalidade fundamentais dessas pessoas que necessitam de uma atenção especial para exercer plenamente a sua dignidade.

## VI. CONCLUSÃO

A transformação legislativa e social, no que tange ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, sofreu significativa evolução. Hoje, esses indivíduos não mais são vistos como incapazes ou como pessoas que possuem simplesmente limitações próprias e exclusivamente analisadas por meio de conceitos médicos. As deficiências passaram a ser enxergadas como dificuldades impostas pelo meio em que a pessoa vive em contato com características próprias daquele indivíduo. Nesse sentido, não mais se fala em uma necessidade de exclusão da pessoa com deficiência do meio social, mas pelo contrário, busca-se cada vez mais a adaptação do meio à pessoa para que ela possa ter uma vida com plena inclusão e participação social.

27

A ACESSIBILIDADE COMO UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) E O DANO MORAL DECORRENTE DA INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A NEW PERSONALITY RIGHT IN BRAZIL: THE DISABLED PERSON STATUTE (LAW 13.146/2015) AND THE MORAL DAMAGE ARISING FROM INACCESSIBILITY

Nesse sentido, a acessibilidade surge como direito essencial à personalidade humana, uma vez que permite justamente essa tão almejada inclusão e, ainda, constitui-se em um elemento indispensável para a concretização de dois valores constitucionais essenciais, quais sejam, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ademais, a acessibilidade pode ser vista como a concretização da ideia de adaptação do meio à pessoa, de modo que independentemente de qualquer especificidade física ou mental, todos tenham acesso aos bens públicos e privados de uso coletivo, bem como à informação e, também, à plena participação pública e política, sendo capazes de exercer por completo sua cidadania.

Percebe-se que a Lei 13.146/2015 buscou garantir mais direitos e novas formas de concretização dos mesmos, em busca de satisfazer os ideais constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana e também com o fim de regularizar a Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência, que já havia sido incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional desde 2008.

Verificou-se, ainda, no presente estudo, que a violação ao direito de acessibilidade gera o dano moral, ou seja, causa um dano extrapatrimonial àquela pessoa que tem tal direito desrespeitado e, por mais que não se possa comprovar um sofrimento psíquico ou físico à pessoa, ensejará a reparação por danos morais, uma vez que se trata de nítida violação ao direito da personalidade e à própria dignidade da pessoa humana. Tem-se, assim, que a reparação por danos morais decorrente da inacessibilidade deverá ocorrer sempre que o acesso ou exercício de determinado direito for dificultado ou impedido em razão do descumprimento de normas de acessibilidade, pois isso, por si só, já configura o dano moral.

Por todo o exposto, nota-se a importância da acessibilidade para a construção de uma sociedade justa e igualitária, na qual seja possível o pleno exercício da cidadania por todos, sem qualquer tipo de discriminação. Por fim, sabe-se que no Brasil ainda há uma grande distância a ser percorrida para se chegar à plena concretização da acessibilidade e de todos os ideais buscados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mas é possível vislumbrar grandes avanços nessas áreas, o que leva a acreditar que, no futuro, será possível viver em uma sociedade cujas pessoas com deficiência não enfrentem as dificuldades de inclusão social que ainda hoje são vivenciadas.

## REFERÊNCIAS

Amaral, F. (2008). *Direito civil: Introdução*. 7ma ed. Rio de Janeiro: Renovar.

Araujo, L.A.D. & W.M. Costa Filho (2015). O estatuto da pessoa com deficiência – EPCD (Lei Nº. 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, 962/2015, 65-80.

Cavaliere Filho, S. (2014). *Programa de responsabilidade civil*. 11ma ed. São Paulo: Atlas.

De Farias, C.C. & N. Rosenvald (2007). *Direito civil: teoria geral*. 6ta ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

De Menezes, J.B., H.J.B. de Menezes & A.B. de Menezes (2016). A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 17(2), 551-572.

De Moraes, M.C.B. (2003). *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar.

Fernandes, A.C. (2012). *Direito civil. Introdução: pessoas e bens*. Caxias do Sul: EDUCS.

Ferraz, C.V. & G.S. Leite (2015). Lei brasileira de inclusão e o «novo» conceito de deficiência: será que agora vai «pegar»? *Justificando*, 20/08/2015 (<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>)

Jaques, Karina (s.a.). Direito fundamental à acessibilidade ([http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nIsGyUIvEAMJ:www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/KARINA\\_JAQUES.doc+&cd=3&hl=en&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nIsGyUIvEAMJ:www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/KARINA_JAQUES.doc+&cd=3&hl=en&ct=clnk&gl=br))

Nishiyama, A.M. & C.N. Teixeira (2016). A evolução histórica da proteção das pessoas com deficiência nas constituições brasileiras: os instrumentos normativos atuais para a sua efetivação. *Revista de Direito Privado*, 68, 225-240.

Noronha, F. (2010). *Direito das obrigações*. 3ra ed. São Paulo: Saraiva.

Pereira, R.V. & H.R. Lelis (2016). Igualdade e dignidade humana das pessoas portadoras de deficiência: reflexos da nova lei de inclusão –Lei Nº 13.146/2015– no âmbito da saúde. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2(1), 19-35.

Rolim, J.F.S. (2016). *A afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito geral de personalidade e fundamental) gera ofensa à dignidade e é caso de dano moral à pessoa humana*. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Schreiber, A. (2011). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas.

Tartuce, F. (2005). Alterações do Código Civil pela Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Migalhas, 26/08/2015 (<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pe+la+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>)

## Jurisprudência, normativa e outros documentos legais

Associação Fluminense de Amparo aos Cegos-AFAC v. Banco do Brasil [Recurso especial], REsp n.º 1315822 RJ 2012/0059322-0 (3ra Turma, Superior Tribunal de Justiça [Brasil]), 24/03/2015.

29

A ACESSIBILIDADE  
COMO UM NOVO  
DIREITO DA  
PERSONALIDADE  
NO BRASIL: O  
ESTATUTO DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI  
13.146/2015) E  
O DANO MORAL  
DECORRENTE DA  
INACESSIBILIDADE

ACCESSIBILITY AS A  
NEW PERSONALITY  
RIGHT IN BRAZIL:  
THE DISABLED  
PERSON STATUTE  
(LAW 13.146/2015)  
AND THE MORAL  
DAMAGE  
ARISING FROM  
INACCESSIBILITY

Código Civil [Brasil] (2002)

Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, A/RES/61/106. Organização das Nações Unidas, 13/12/2006.

Decreto 5.296/2004, Regulamenta as Leis nos. 10.048/2000 e 10.098/2000. *Diário Oficial da União*, 1, 03/12/2004, 5.

Felipe Diogo Valadão v. Carrefour Comércio e Indústria Ltda. [Agravo em Recurso de Revista], ARR 817-33.2011.5.15.0003 (2da Turma, Superior Tribunal de Justiça [Brasil]), 02/09/2015.

Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa. *Diário Oficial da União*, 03/06/1992, 1, 6993.

Lei 8.666/1993, Lei de Licitações. *Diário Oficial da União*, 22/06/1993, 1, 8269.

Lei 10.048/2000, Lei do Atendimento Prioritário. *Diário Oficial da União*, 1 [eletrônico], 9/11/2000, 1.

Lei 10.098/2000, Lei da Acessibilidade. *Diário Oficial da União*, 1 [eletrônico], 20/12/2000, 2.

Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência [Estatuto da Pessoa com Deficiência]. *Diário Oficial da União*, 1, 07/07/2015, 2.

NBR 9050, Norma Brasileira: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (<http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>)

TAM v. Marley Maria Tusi Rodriguez [apelação], APLn.º00353737220128260002 SP 0035373-72.2012.8.26.0002 (37 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo (Brasil)), 02/04/2013.

Viação Rubanil Ltd. v. Viviane Alves de Assis [Agravo interno em recurso especial], AgInt en AREsp n.º 914578 RJ 2016/0134550-6 (3ra Turma, Superior Tribunal de Justiça [Brasil]), 09/03/2017.

Recibido: 03/07/2017  
Aprobado: 18/01/2018